

**ESTABELECIMENTOS PENAIS**

**PAULO ALEXANDRE DE OLIVEIRA ALMEIDA**

M  
343.8  
A 447 e  
Ac. 84539  
P. 13879163

**FORTALEZA – CEARÁ**

**2002**

## **ESTABELECEMENTOS PENAIS**

**PAULO ALEXANDRE DE OLIVEIRA ALMEIDA** 143282

Monografia submetida à Coordenação de Atividades Complementares e Elaboração de Monografia Jurídica da Faculdade de Direito, como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Direito pela Universidade Federal do Ceará (UFC)

**FORTALEZA – 2002**

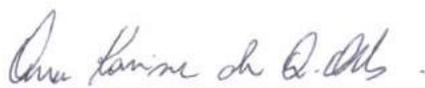
Esta monografia foi submetida à apreciação da banca examinadora como parte dos requisitos necessários à obtenção do grau de Bacharel em Direito, outorgado pela Universidade Federal do Ceará (UFC).

A citação de qualquer trecho desta monografia é permitida, desde que seja feita de conformidade com as normas da ética científica.



Paulo Alexandre de Oliveira Almeida

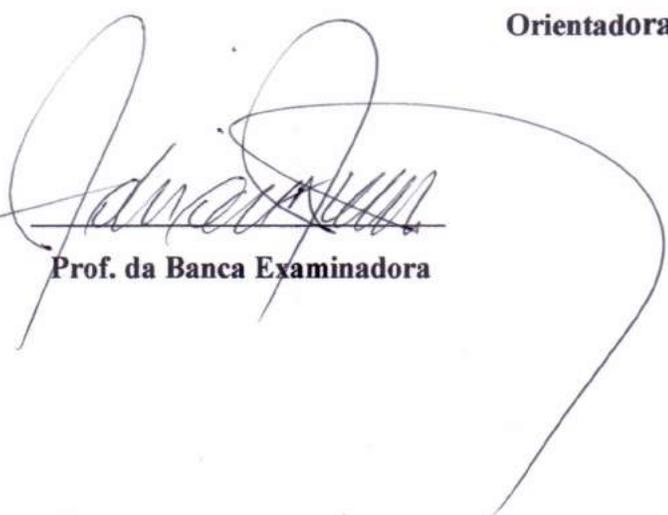
MONOGRAFIA APROVADA EM 06/03/2002



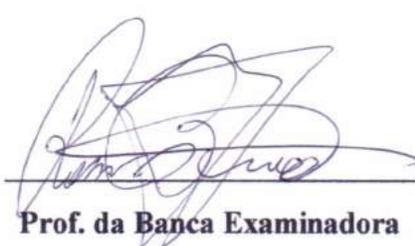
Prof.<sup>a</sup> Ana Karine de Albuquerque Alves

Orientadora

141889



Prof. da Banca Examinadora



Prof. da Banca Examinadora

Aos meus pais, José Alexandre de Almeida Filho e Jacyra de Oliveira Almeida, por todo o amor e incentivo recebidos, pela dedicação e esforço que sempre tiveram para a educação moral e intelectual de seu único filho.

Ao ser humano da mais alta estima e admiração, competente e honrado profissional do direito, Professor Raimundo Bezerra Falcão.

À Professora Ana Karine de Albuquerque Alves, modelo de desempenho profissional.

A todos que, direta ou indiretamente, contribuíram para a consecução deste trabalho, em especial à Rachel Batista Araújo.

## SUMÁRIO

RESUMO.....	5
1. INTRODUÇÃO.....	6
2. EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO SISTEMA PENITENCIÁRIO.....	7
3. POPULAÇÃO CARCERÁRIA.....	12
4. PENITENCIÁRIA.....	18
5. CASA DO ALBERGADO.....	21
5.1 Prisão albergue.....	21
5.2 Prisão albergue domiciliar.....	22
5.3 Limitação de fim de semana.....	24
5.4 Regime semi - aberto.....	24
5.5 Localização do estabelecimento.....	25
5.6 Instalações.....	26
6. COLÔNIA AGRÍCOLA, INDUSTRIAL OU SIMILAR.....	27
7. CENTRO DE OBSERVAÇÃO.....	30
8. HOSPITAL DE CUSTÓDIA E TRATAMENTO PSIQUIÁTRICO.....	32
9. CADEIA PÚBLICA.....	34
9.1 Fundamentos.....	35
9.2 Presos provisórios.....	36
9.3 Regime especial.....	36
9.4 Localização e estrutura da cadeia pública.....	37
9.5 Críticas à Lei de Execução Penal.....	38
10. CONCLUSÃO.....	39
ANEXO I: VISITA AOS ESTABELECIMENTOS PENAIIS CEARENSES.....	40
BIBLIOGRAFIA.....	52

## RESUMO

A Presente monografia trata dos estabelecimentos penais, órgãos que são responsáveis pela execução das penas privativas de liberdade, das medidas de segurança, bem como da custódia dos presos provisórios.

Inicialmente, houve um levantamento histórico sobre a evolução dos estabelecimentos penais, tratando de suas origens, da concepção de que se tinha sobre a finalidade da pena e de seu modo de cumprimento e da estrutura física das penitenciárias, bem como sobre a população carcerária, que abrange, além dos presos, importantes elementos dentro de seu organismo, tais como os terapeutas e os agentes penitenciários.

Foram abordadas, especificamente, todas as espécies de estabelecimentos, através de um levantamento doutrinário, bem como de uma análise da jurisprudência mais autorizada sobre o tema.

De modo a esclarecer e enriquecer o trabalho teórico, foram efetuadas visitas aos principais órgãos de execução penal do Estado do Ceará, visando a aproximação deste mundo tão distante dos acadêmicos e dos próprios operadores do direito, mostrando a realidade dos presídios, da cadeia pública, da colônia agrícola, dentre outros.

## 1. INTRODUÇÃO

Precipualemente, convém fazer um breve apanhado histórico sobre as origens dos estabelecimentos penais. Na Idade Média, foram criadas algumas construções com a finalidade de retirar a liberdade daqueles que agiam contra a Ordem do Rei, quer com a falta de pagamento de impostos e pela conduta considerada desviante, quer pelo cometimento de crimes como perjúrio, homicídio, ou outros que ainda vigem em alguns ordenamentos. Tais construções tinham o escopo único de punir os marginais, em que muitos sequer tinham um julgamento justo, sem direito a defensor... Quem, afinal, não se lembra das masmorras (retratadas em filmes e nos livros) que encerravam a vida dos não seguidores das duras leis? Os marginais acabavam se transformando em vítimas do Estado, dada a falta de estrutura em sentido amplo de cumprir pena daquele modo.(assim como a atual realidade brasileira...).

Quando finalmente entenderam que os condenados também eram detentores de direitos e deveres, estendeu-se também aos presos a conscientização de que a pena não deveria ter sentido apenas punitivo, mas reeducativo, objetivando a reinserção do indivíduo na sociedade saudavelmente, em vez do desperdício de vida agonizante enclausurada e ociosa.

Atualmente, sabe-se que a pena tem finalidade preventiva, retributiva, e objetiva reintegrar socialmente o indivíduo. Só recentemente que o estudo dos modos de execução tomou espaço na penologia.

Tudo isto concorre para que todos eles criem e obedeçam a um autônomo ordenamento jurídico, em que vigem regras básicas de sobrevivência humana por centímetro quadrado, valendo as regras do vencedor.

## 2. EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO SISTEMA PENITENCIÁRIO

Para os filósofos gregos, a punição era uma forma de fazer com que o criminoso se redimisse com a sociedade. Utilizavam como argumento o fato de que o sofrimento do delinqüente “pagaria” o mal que o indivíduo fez para a coletividade, ou, nas palavras de Platão, a pena é o remédio da alma. Porém, não se pode dizer que o sofrimento ou a punição em si são capazes de reintegrar um ser humano à sociedade.

Ao longo da evolução histórica, seguindo-se a idéia de punição ao criminoso, várias modalidades de penas foram aplicadas como forma de sanção aos mesmos. Dentre elas, as penas previstas pelo Código de Hamurabi, penas de morte, e trabalhos forçados. Além dessas, outras penalidades que mais se traduziam em torturas e desrespeito ao ser humano do que propriamente uma forma de se educar o indivíduo a não mais delinqüir e reintegrá-lo à sociedade.

Na metade do século XVI iniciou-se um movimento de grande transcendência no desenvolvimento das penas privativas de liberdade, o que conduziu na criação e construção de prisões organizadas para a correção dos apenados.

A suposta finalidade das instituições consistia na reforma dos delinqüentes por meio do trabalho e da disciplina. Tinham objetivos relacionados com a prevenção geral, já que pretendia desestimular a outros da vadiagem e da ociosidade.

Antes das casas de correção propriamente ditas, surgem casas de trabalho na Inglaterra em Worcester e em Lublin, ao passo que em fins do século XVII já haviam vinte e seis. Nessas casas, os prisioneiros estavam divididos em 4 classes: os explicitamente condenados ao confinamento solitário, os que cometeram faltas graves na prisão, os bem conhecidos e os velhos delinqüentes.

Nos ensina Mirabete<sup>1</sup> que:

“Segundo fontes históricas, a primeira construção erguida especificamente para ali serem cumpridas penas privativas de liberdade, com características arquitetônicas que podem ser consideradas como ponto de partida para a arquitetura prisional, foi a prisão de sistema celular, criada no século VI por São João Escolástico nas proximidades do mosteiro de Raite”.

---

<sup>1</sup> MIRABETE, *Execução Penal*, p.230.

A mais antiga arquitetura carcerária, entretanto, foi o modelo de Amsterdã; Rasphuis, criada em 1596, para homens, que se destinava em princípio a mendigos e jovens malfeitores a penas leves e longas tais como: trabalho obrigatório, vigilância contínua, exortações e leituras espirituais.

Entre 1597 e 1600, criou-se também em Amsterdã a Spinhis, para mulheres, e uma seção especial para meninas adolescentes.

As raízes do Direito Penitenciário começaram a formar-se no Século XVIII, com os estudos de Beccaria e Howard. Durante muito tempo o condenado foi objeto da Execução Penal e só recentemente é que ocorreu o reconhecimento dos direitos da pessoa humana do condenado, ao surgir a relação de Direito Público entre o Estado e o condenado.

Em 1764, com sua obra *Dei delitti e delle pene*, Cesare Beccaria vem pregar o fim da desigualdade diante da sanção, da tortura, da pena infamante e da atrocidade do suplício:

“É, pois, necessário selecionar quais penas e quais modos de aplica-las de tal modo que, conservadas as proporções, causem impressão mais eficaz e mais duradoura no espírito dos homens, e a menos tormentosa no corpo do réu”.<sup>2</sup>

Realmente, o Direito Penitenciário resultou da proteção do condenado. Esses direitos se baseiam na exigência ética de se respeitar à dignidade do homem como pessoa moral.

Por esses motivos, somente no Século XX avultou-se a visão unitária dos problemas da Execução Penal, com base num processo de unificação orgânica, pelo qual as normas de Direito Penal e de Direito Processual, atividade da administração e função jurisdicional obedeceram a uma profunda lei de adequação às exigências modernas da Execução Penal.

Todo esse processo de unificação foi dominado por dois princípios do Código Penal de 1940: a individualização da execução e o reconhecimento dos direitos subjetivos do condenado.

Após a 2ª Guerra Mundial, surgem em vários países a Lei de Execução Penal (Lei de Execuções Penais), como na Polônia, Argentina, França, Espanha, Brasil, e outros estados-membros da ONU.

No Brasil, com o advento do 1º Código Penal houve a individualização das penas. Mas somente a partir do 2º Código Penal, em 1890, aboliu-se a pena de morte e foi surgir

---

<sup>2</sup> BECCARIA. *Dos delitos e das penas*. Tradução J. Cretella Júnior, p.52

o regime penitenciário de caráter correcional, com fins de ressocializar e reeducar o detento. Deu-se importância, ademais, ao princípio da individualização da pena, conforme leciona Carmem Silva Barros:

“Com a reforma de 1984, o Código penal brasileiro, no seu art. 59, estabelece que a culpabilidade é a base da individualização da pena, ao determinar que o juiz, atentando à culpabilidade, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação do crime, a pena aplicável, sua quantidade, bem como o regime inicial de cumprimento e substituição”.<sup>3</sup>

Pelo reconhecimento da autonomia do Direito Penitenciário na Carta Magna (art. 24, I), ficou imposto que todas as Universidades teriam de adotar o ensino do direito penitenciário. A reforma penal não se faria sem a renovação do ensino universitário das disciplinas relacionadas com o sistema penal e eliminando os estigmas criados acerca da Execução penal ao longo de décadas.

O exemplo da nova mentalidade que rege a execução penal se vê nos mais modernos estabelecimentos carcerários do planeta, quais sejam Walnut Street Jail, na Filadélfia (1829); Auburn, Nova York, em (1817); e o sistema da Pensilvânia, todos nos Estados Unidos da América.

Sua eficiência se dá à medida que instalam a disciplina, removem a tentação da fuga e reabilitam o ofensor. No sistema de Auburn, os prisioneiros dormem em celas separadas, mas trabalham, durante o dia, em conjunto com os demais prisioneiros. Este método está sendo implantado em todo os EUA. Já no sistema da Pensilvânia, o ofensor é isolado durante todo o período do confinamento.

Todos estas formas de execução da pena são baseadas na premissa do isolamento, na substituição dos maus hábitos da preguiça e do crime, subordinando o preso ao silêncio e a penitência para que se encontre apto ao retorno junto à sociedade, curado dos vícios e pronto a tornar-se responsável pelos seus atos, respeitando a ordem e a autoridade.

O primeiro sinal da reforma carcerária aconteceu em 1870, em Cincinnati, Ohio – EUA, através da Conferência Nacional Penitenciária (National Prison Conference). Encorajada pelo recente estabelecimento da condicional, a conferência abordou em seu tema principal a prisão perpétua. Escolheu uma corte específica para os casos de prisão perpétua, a qual delimitará o tempo mínimo e máximo para todas os tipos de penas. É acreditável que este tipo de sentença

---

<sup>3</sup> BARROS. A individualização da pena na execução penal. p 122.

dará ao ofensor maior incentivo à sua reabilitação, o que determinará uma satisfatória mudança nos cárceres atuais.

A detenção se tornou a forma essencial de castigo. O encarceramento passou a ser admitido sob todas as formas. Os trabalhos forçados eram uma forma de encarceramento, sendo seu local ao ar livre. A detenção, a reclusão, o encarceramento correcional não passaram, de certo modo, de nomenclatura diversa de um único e mesmo castigo.

Desta forma, até a presente data, prospera entre os leigos a idéia arcaica de que a execução da pena deverá servir de castigo ao preso. Todavia, conforme iremos demonstrar no decorrer desse estudo, não é essa a idéia modernamente vinculada pela Lei de Execuções Penais.

Com a idéia da ressocialização do preso, abordada pela Lei em estudo, a arquitetura penitenciária passa a atender às exigências de tratamento reeducativo sobrepondo-se as imposições de castigo. Algumas correntes teóricas, inclusive, vinculam a construção das prisões modernas à recuperação dos delinqüentes, sobrepondo-se essas necessidades, inclusive, à própria segurança, ou seja, enfatizando cada vez menos o reforço de segurança e punição aos condenados.

No Brasil, a Lei de Execuções Penais dedica um título inteiro à regulamentação dos estabelecimentos penais, trazendo disposições gerais sobre esses estabelecimentos, os quais destinam-se à execução da pena privativa de liberdade; à execução da medida de segurança; à custódia do preso provisório e aos cuidados do egresso. Categorizando-os conforme sua finalidade.

O que se viu com o advento da Lei de Execuções Penais foi um respeito aos avanços alcançados nas relações e ideologias que conduziam o tratamento dispensado ao preso e até mesmo a finalidade da execução penal e de todo o sistema carcerário brasileiro.

Ou seja, essa lei, hoje em vigente no Brasil, enterra concepção de punição ao encarcerado pelos crimes cometidos, estigma até hoje incorporada na nossa sociedade, contrapondo-se com a verdadeira natureza da pena, qual seja, a ressocialização do preso.

É nesse contexto que a Lei de Execuções Penais se dedica à regulamentação dos estabelecimentos penais, pois, em longo prazo, as condições às quais os encarcerados estarão submetidos é que irão definir se haverá ou não a ressocialização dos mesmos, e conseqüente baixa nos índices de criminalidade.

Por isso, devemos ter em mente que, cada vez que nos depararmos com um dispositivo legal da Lei de Execuções Penais, seu real objetivo é o que determina uma sobreposição do trabalho, lazer e integridade física sobre a própria rigidez de segurança.

Dentre as condições básicas de ressocialização, o artigo 83 prevê para o estabelecimento penitenciário, dependências com áreas de serviços para as atividades do tratamento reeducativo, sobrepondo-se às imposições de segurança.

Nos termos da exposição de motivos da Lei de Execuções Penais, segundo nos ensina Mirabete<sup>4</sup>, os estabelecimentos penais compreendem:

- i. Penitenciária: destinada ao condenado à reclusão, a ser cumprida em regime fechado;
- ii. Colônia Agrícola, Industrial ou similar: reservada para execução de pena de reclusão ou detenção em regime semi-aberto;
- iii. Casa do Albergado: prevista para recolher os condenados à pena privativa de liberdade em regime aberto e à pena de limitação de fim-de-semana;
- iv. Centro de Observação: onde serão realizados os exames gerais e o criminológico;
- v. Hospital de custódia e tratamento psiquiátrico: que se destina aos doentes mentais, aos portadores de desenvolvimento mental incompleto ou retardado e aos que manifestam perturbação das faculdades mentais;
- vi. Cadeia Pública: para onde devem ser remetidos os presos provisórios.

As características e peculiaridades desses estabelecimentos penais serão abordadas com maior profundidade no decorrer do presente trabalho. Antes, porém, analisaremos o sistema social da prisão, que se consubstancia em um sistema peculiar, dentro do macro sistema social.

---

<sup>4</sup> MIRABETE. Execução Penal.

### 3. POPULAÇÃO CARCERÁRIA

Só recentemente iniciaram-se tentativas de examinar o sistema social da prisão. Alguns sociólogos resolveram aplicar, na investigação da matéria, os mesmos métodos utilizados na verificação de outros sistemas sociais.

Neste tópico, serão utilizados os ensinamentos de Augusto Thompson, procurador do estado do Rio de Janeiro e professor de Direito Penal e Criminologia, para quem “a primeira observação importante decorre da constatação de que a cadeia não é uma miniatura da sociedade livre, mas um sistema peculiar, cuja característica principal, o poder, autoriza a qualifica-lo como um *sistema de poder*”.<sup>5</sup>

Com a generalização da pena privativa de liberdade, como principal forma de sanção criminal, deu lugar ao estabelecimento de um grande número de comunidades de encarcerados, nas quais convivem dezenas a milhares de pessoas. Dessa coexistência, por óbvio, teria de dar origem a um sistema social, não subordinado tão somente pelas ordens emanadas das autoridades, mas também e predominantemente, de um regime interno próprio, informal, resultante da interação concreta dos homens, o que leva a entender-se que o significado da vida carcerária não se resume a mera questão de muros e grades: ele deve ser buscado através da consideração de que a penitenciária é uma sociedade dentro da sociedade, uma vês que nela foram alteradas numerosas feições da comunidade livre.

Prosseguindo, o citado autor afirma que:

“Outro aspecto singular da prisão, a merecer ponto de registro, diz respeito à multiplicidade de fins a que ela se propõe, os quais, ligados, oferecem espantosa combinação: confinamento, ordem interna, punição, intimidação particular e geral, regeneração – tudo dentro de uma estrutura severamente limitada pela lei, pela opinião pública e pelos próprios custodiadores”.<sup>6</sup>

A população carcerária se divide nos seguintes setores:

---

<sup>5</sup> A questão penitenciária. p. 19.

<sup>6</sup> Idem, p. 22.

- Direção: O diretor e seus assessores diretos
- Guarda: Os guardas penitenciários e seus chefes imediatos, tais como os inspetores de turma.
- Terapeutas: Médicos, psiquiatras, psicólogos, educadores, assistentes sociais, etc.
- Internos. São os encarcerados.

#### a) Direção

Recrutam-se os membros de direção dentre as pessoas de nível universitário: advogados médicos, oficiais militares com patente acima de major, procuradores, promotores, etc. Gozam das prerrogativas deferidas aos servidores de melhor graduação: gratificação elevada, pelo exercício do cargo em comissão, direito ao uso de carro oficial e todas as distinções caracterizadoras de um *status* superior no funcionalismo público.

Como contrapartida, os diretores assumem a responsabilidade do bom andamento do serviço penitenciário e, em caso de falhas, responderão de maneira principal por elas, sujeitos a sanções que podem ir da demissão até responder por um processo administrativo ou criminal. Trata-se de funcionários transitórios, uma vez que, exercendo cargos de confiança, são demissíveis *ad nutum*. Sobre os diretores, leciona Augusto Thompson:

“O diretor situa-se entre custodiadores e custodiados, como fiel da balança: os primeiros precisam dele para valer a autoridade de que devem estar investidos,; os segundos identificam-no como o único poder capaz, e que têm acesso, de impor balizas a tal autoridade. Naturalmente, haverá uma certa variação de comportamento, no sentido de tender mais para um lado do que para o outro. Esse elemento vai definir o caráter da administração: severa, se pende para a guarda; bondosa, se pende para os presos. O diretor ideal, como diz o velho ditado da cadeia, repetido por presos e guardas, é aquele que não é bom nem mal, mas justo. Justiça implica impessoalidade, igualdade e certeza.”<sup>7</sup>

Há uma divisão formal de trabalho, em matéria de ordem disciplinar, no interior do estabelecimento penal. Aos guardas incumbe o trato direto e pessoal com os presos, cabendo-lhes fornecer breves comunicações a respeito das irregularidades observadas. Pertence ao diretor a prerrogativa de julgar tais irregularidades. Oficialmente pode:

<sup>7</sup> THOMPSON. A questão penitenciária. p. 37

- considera-las procedentes e, como conseqüência, aplicar uma penalidade ao preso;
- tê-las por improcedentes, com o que estará punindo o funcionário que as ofereceu, no sentido de desmoralizar-lhe a palavra e arranhar-lhe a autoridade.

### **b)Guarda**

O reduzido nível cultural dos guardas, conseqüência inevitável dos padrões de vencimentos, e a falta de instruções corretamente orientadas, a respeito do tipo de relacionamento que devem manter com os internos, são dois motivos principais, repetidamente apontados, com que se busca explicar o insucesso da penitenciária, no que concerne ao escopo ressocializador'. Todas as reformas dedicam ao assunto enorme atenção, terminando por propor, indefectivelmente, sugestões no sentido de que tais funcionários sejam selecionados por critérios mais exigentes, quanto ao grau de escolaridade, freqüentam cursos especiais de treinamento e percebam salários condignos.

Como até hoje ainda não se conseguiu implantar tais requisitos, continua-se a lutar por eles, havendo pouca ou nenhuma preocupação em investigar se, acaso atendidos, conduziriam, seguramente, à obtenção dos resultados almejados.

Porém, os fins múltiplos a que visa a prisão divergem, mais do que nunca, quanto ao papel atribuído à guarda, pois a penitenciária deve: punir, intimidar e regenerar. Espera-se do guarda, por conseguinte: fazer os presos sofrerem, lidando com eles como se fossem paciente ou aluno, ou seja, deve concomitantemente: trata-lo como um indivíduo, mas trata-lo como um objeto no momento dos conferes; respeita-lo como um indivíduo dotado de prerrogativas alienáveis, dentre elas o direito à intimidade, porem revistar-lhe, freqüentemente o cubículo; captar-lhe a confiança e trancá-lo numa cela. Neste aspecto, conforme afirma Thompson, "Há um conflito evidente entre os fins ideais e as tarefas concretas, quanto ao trabalho cometido aos servidores prisionais, sendo que a natureza da penitenciária torna sua resolução duplamente difícil".<sup>8</sup>

Na realidade, os controles sociais, de um lado, dirigem-se, agressivamente, a cobrar resultados positivos quanto à segurança e disciplina carcerárias; de outro, ocorrendo

---

<sup>8</sup> THOMPSON. A questão penitenciária. p. 41.

falhas, as sanções tendem a ser mais efetivas e freqüentes aos funcionários hierarquicamente inferiores, ou seja, os guardas, como também a ocorrência de desordens internas coloca-os em risco efetivo de agressões físicas.

Logo, no conflito entre os objetivos teóricos e os serviços concretos atribuídos aos agentes penitenciários, estes, como facilmente se compreende, resolvem optar pelos últimos, considerando que os primeiros são matéria adequada, apenas, para diletantes do assunto, tais como professores, e políticos, enfim, gente não assumem o risco de sofrer sanções diretas pelas falhas realizadas.

Assim, a guarda seleciona, para matéria de atividade efetiva: manter os detentos encarcerados, contra a vontade e permitir que se associem, em ordem, em detrimento das atribuições de punir, intimidar e regenerar.

Este aspecto, aliás, é de suma importância, pois é sabido de que há uma tendência muito grande, por parte dos detentos, a praticar ações anti-sociais, tais como violências, fraudes, roubos e furtos, aberrações sexuais, o que se acentua pela circunstância de serem eles extremamente numerosos, em virtude da superlotação carcerária. Além disto, os agentes penitenciários são obrigados a trabalhar desarmados, sendo-lhes defeso portar sequer cassetete. Inferiorizados numericamente e desarmados, os agentes teriam dificuldades de empregar a violência corporal, como meio de coerção dos presos, mesmo porque há proibição legal para tanto, aliado aos controles informais: que fiscalizam e sancionam, com o escândalo público, o emprego freqüente de violências contra os presos.

Em face destas circunstancias, inexistem, ao contrário do que geralmente se supõe, um poder direto, físico, do guarda sobre o preso. Desta forma, na lição de Thompson:

“Resta-lhes, como único instrumento disponível, a ser manipulado pelo guarda penitenciário, com vistas a conter desordens entre os presos, sua capacidade de influir na distribuição das punições e recompensas, previstas no Regulamento”.<sup>9</sup>

---

<sup>9</sup> THOMPSON. *A questão penitenciária*. p.46.

### c) Terapeutas

Em todos os planejamentos que pretendem corrigir o sistema penitenciário é reclamo constante a reivindicação por mais psiquiatras, psicólogos, professores e assistentes sociais. Fortes indícios revelam, contudo, ser muito difícil satisfazer plenamente tal aspiração, visto que: em primeiro lugar, trata-se de profissionais caros, cuja simples dobra no número destes profissionais demandaria uma elevação no montante de verbas destinadas ao setor a níveis insuportáveis, para os orçamentos estaduais. Além disto, ainda que houvesse tal aumento numérico, ainda assim seria ele tachado de insuficiente, aliado ao fato de até hoje ninguém conseguiu ver comprovada a sua capacidade de transformar criminosos em não-criminosos. Por último, destaca-se que o sistema social da penitenciária impossibilita uma ação adequada por parte dos terapeutas.

Formalmente, supõe-se que os guardas e terapeutas formam um bloco, todos somando esforços para realizar as finalidades atribuídas à penitenciária: punição, intimidação e regeneração dos detentos. Já foi dito, porém, que os agentes penitenciários se preocupam precipuamente à manter a cadeia segura e disciplinada. Tal opção não pode ser encampada pelos terapeutas, pois se o fizesse, estaria negando justificativa à sua presença no meio carcerário.

A assunção de tais posturas faz com que as duas partes olhem-se com desconfiança e queixem-se, mutuamente, de interferências prejudiciais.

Os psicólogos alegam que sem uma atmosfera permissiva ficam impossibilitados de obter resultados positivos no seu campo. Os guardas retrucam que, se o ritmo que imprimem à cadeia for quebrado, pelo rompimento do esquema da estreita vigilância sobre os presos, a instituição se transformará num caos.

Os assistentes sociais aconselham que seja autorizado a este ou aquele interno receber visitas especiais; os agentes sustentam que, se o comportamento deles não for de molde a justificar as medidas, não poderão goza-la.

Os professores exigem que os alunos compareçam em horários certos e com assiduidade às aulas; os vigilantes declaram que, se as razões de segurança e disciplina impedem o atendimento da exigência, ela deverá ser enjeitada.

Os atritos vão desaguar no gabinete do diretor. E ele é forçado a apoiar os setores de segurança e disciplina. Como os terapeutas são **funcionários públicos**, sujeitos ao

estatuto dos servidores civis, não lhes resta alternativa senão a de acatar a decisão do superior hierárquico.

Conscientizados da inanidade de seus esforços, desestimulam-se, acomodando-se ao sistema, passando a executar suas funções burocraticamente.

#### 4. PENITENCIÁRIA

Dispõe o artigo 87 da nossa lei de execuções penais que a penitenciária destina-se ao condenado a pena de reclusão em regime fechado. Os condenados a pena de reclusão em regime fechado, por serem presos de maior periculosidade, necessitam de um maior controle e uma vigilância adequada. Este tipo de regime destina-se aos condenados a pena de reclusão superior a 8 (oito) anos e ao condenado reincidente qualquer que seja a pena de reclusão aplicada. É importante observar, como nos diz o professor Júlio Fabbrini Mirabete<sup>10</sup>, que poderão ser destinados inicialmente ao regime fechado os não – reincidentes condenados a penas de reclusão igual ou inferior a oito anos se assim entender o juiz com base nos critérios previstos no art. 59.

A lei 8.072/90 também destinou aos condenados em crimes tipificados como hediondos o cumprimento da pena em regime integralmente fechado. Existe certa divergência entre os doutrinadores no que se refere à vigência deste dispositivo, já que a lei de tortura estipulou para este tipo penal apenas o dever de se cumprir inicialmente a pena em regime fechado.

Thompson afirma que a penitenciária:

“Tendo por alvo punir retributivamente, prevenir pela intimidação e regenerar através da ressocialização, exige a lei que propicie aos convictos: isolamento, durante o repouso noturno, e trabalho remunerado – o que implica, *ipso facto*, na obrigação de dispor de cubículos individuais, quando a acomodações, e permissão de circulação intramuros, para os internos, quanto ao regime de operação”.<sup>11</sup>

Diz o §2º do artigo 33 do Código Penal que deve ser construído pavilhão especial na penitenciária para o condenado que necessitar de um regime mais rigoroso. Logicamente só poderá ser auferida tal necessidade quando houver o prévio estudo da personalidade do condenado, com pronunciamento da Comissão Técnica de Classificação e ciência do juiz da execução penal. Deve-se ficar claro também que a permanência neste regime especial, mais severo, será por tempo estritamente necessário ao desaparecimento das razões que levaram o condenado a esta condição mais gravosa.

Os presos que cumprem o regime fechado em penitenciária participam da vida em comum, submetendo-se às mais diversas atividades, como o trabalho, a instrução,

<sup>10</sup> EXECUÇÃO PENAL. p. 248.

<sup>11</sup> THOMPSON. A questão penitenciária. p. 99.

religião, recreação e esporte. Cabe à Comissão Técnica de Classificação elaborar o plano de tratamento reeducativo e o horário de toda a vida comunitária. Logicamente esta vida em comunidade dentro da penitenciária com base no exame criminológico deve ser segmentada, onde os presos de difícil recuperação devem ser separados dos que tem esta maior possibilidade. Por esta razão, diz-se que a progressão deve ocorrer primeiramente de forma horizontal, de um grupo de condenados – tidos como de mais difícil regeneração – para outro mais propenso a um perfeito convívio em sociedade, e depois de forma vertical, indo-se de um regime a outro.

O artigo 88 da LEP trata da forma em que se deve ser alojado o condenado, prescrevendo cela individual, aparelho sanitário, lavatório, uma área mínima de 6 m<sup>2</sup> em um ambiente onde devem ocorrer fatores como aeração, insolação e condicionamento térmico adequado à existência humana. É público e notório que este dispositivo legal, como vários outros desta lei é pura ficção, não possuindo eficácia alguma. Na prática, sabe-se que se acumulam vários presos em uma única cela, ambiente propício à promiscuidade, homossexualismo, abuso sexual e toda sorte de violência, transformando a possível regeneração em degeneração constante

Devemos ressaltar também que, quanto à estrutura dos presídios, há a recomendação das regras mínimas da ONU que o limite máximo de capacidade para cada estabelecimento fechado seja de 500 presos. Esta quantia foi estipulada porque se considerou impossível cuidar de um número maior de presos sem que se gerem conflitos, insegurança, e dificuldade para se manter a disciplina.

O artigo 89 da Lei de Execuções Penais estabelece a possibilidade de que os presídios femininos sejam dotados de uma seção para gestante e parturiente e de creche com a finalidade de assistir ao menor desamparado cuja responsável esteja presa. Aliás, a própria Constituição Federal em seu artigo 5º, L, dispõe que “Às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação”.

Prescreve o artigo 90 da LEP que a penitenciária masculina deve ser construída em local afastado do centro urbano à distância que não restrinja visitação. Em virtude de se preservar a segurança da população que reside em áreas urbanas; evitando, desta forma, o envolvimento de um grande número de pessoas com as possíveis fugas dos presidiários é que se procurou a instalação de presídios em locais distantes, porém esta distância não deve inviabilizar a possibilidade de visitação aos presos. Neste sentido, a posição do Colendo STF:

“HABEAS CORPUS. TRANSFERENCIA DE REU, JA CONDENADO, PARA A COMARCA DE SUA RESIDENCIA (ART. 30, PARAGRAFO 6 DO CODIGO PENAL). Requerendo o

preso, já condenado em primeira instância, sua transferência para a comarca de sua residência, onde possui mulher e filhos, com base no art. 30, parágrafo único, do Código Penal, e tendo o MM. Juiz criminal daquela comarca concordado com o pleiteado, e de ser concedida tal transferência, se os fundamentos para o indeferimento da pretensão pelo juiz das execuções criminais de Brasília, foram os de que seria um prêmio o retorno à comarca onde sua família residia e onde poderia ter influência, havendo mesmo a possibilidade de o réu obter outras facilidades o objetivo da lei, porém, terá sido exatamente proporcionar a volta do Delinqüente ao seu meio, onde terá maiores possibilidades de reintegração à sociedade, como elemento útil, e a simples suposição de que poderá ele obter benefícios outros, não previstos em leis, na sua situação carcerária, não pode evidentemente servir de base ao indeferimento. A lei também não impede a transferência se a sentença é condenatória, pois tal restrição não existe no seu texto.”(2ª T. – RHC 62411 – Rel. Aldir Passarinho – j. 23.11.1984).

Portanto, em termos de ideal penitenciário, o preso deve cumprir pena em seu meio social, ou seja, cidade ou estado, embora tenha cometido o crime em localidade diversa. Por esta razão, possibilita a lei que a pena privativa de liberdade aplicada pela Justiça de uma unidade federativa possa ser executada em outra, em estabelecimento local ou da União (art. 86, *caput*, da LEP). “Por outro lado, existem situações que recomendam, no interesse da segurança pública, que a pena seja executada em local diverso daquele em que o crime foi cometido ou a domicílio do condenado. Os condenados a longas penas, em especial, quase sempre são reincidentes de difícil recuperação, impondo-se seu recolhimento em estabelecimentos de máxima segurança, onde possam trabalhar em obras públicas ou em terras ociosas, públicas ou particulares”<sup>12</sup>.

---

<sup>12</sup> MIRABETE. Execução penal. p. 239.

## 5. DA CASA DO ALBERGADO

Historicamente, a prisão-albergue começou nos Estados Unidos. Um rico sapateiro pediu à Suprema Corte que lhe entregasse alguns criminosos sob a promessa de lhes oferecer trabalho e assistência. Seu pedido foi aceito e alguns presos passaram a lhe prestar serviço, ficando fora do ambiente da prisão. Outros precedentes ocorreram nas leis francesas e italianas, mas, na verdade, o regime só se consolidou mesmo no Congresso de Haia de 1950 e nas Nações Unidas em 1955.

No Brasil, o Conselho Superior de Magistratura instaurou o regime aberto no Estado de São Paulo com o Provimento nº 6.416 de 24 de maio de 1977 que alterou dispositivos do Código Penal, do Código de Processo Penal e da Lei das contravenções Penais, sendo instaurada a prisão-albergue. Assim dispõe a Lei de Execuções Penais:

“Art. 93. A Casa do Albergado destina-se ao cumprimento de pena privativa de liberdade, em regime aberto, e da pena de limitação de fim de semana”.

Aquele que foi condenado a pena de pouca duração pode ser colocado em semi-liberdade logo após a sentença, desde que se enquadre nessas condições. O condenado a pena de média ou longa duração ou o inapto a semiliberdade deverá cumprir sua pena no regime fechado ou semi-aberto, e, depois de determinado tempo, se já tiver as condições de obedecer e não fugir poderá progredir para o regime aberto que é cumprido na Casa do Albergado.

### 5.1. Prisão albergue.

A Casa do Albergado é o estabelecimento penal destinado ao condenado a prisão em regime aberto (também quando há progressão) e a pena restritiva de direito consistente em limitação de fim de semana.

Caracteriza-se por ser uma prisão noturna sem nenhuma barreira que possa impedir a fuga do apenado. O único obstáculo à fuga do preso é a sua consciência. É espécie do gênero prisão aberta.

Fundamenta-se na disciplina, na responsabilidade e na consciência do preso, que pode trabalhar, fazer cursos ou outras atividades autorizadas, sem vigilância ou escolta, permanecendo recolhidos no período noturno e quando não estiverem realizando aquelas atividades.

Resumindo, o regime aberto é aquele em que “o condenado trabalha, estuda ou dedica-se a outras atividades lícitas fora do estabelecimento, durante o dia, sem escolta ou vigilância, e recolhe-se à Casa do Albergado à noite e nos dias em que não deva exercer tais misteres”.<sup>13</sup>

## **5.2. Prisão albergue domiciliar.**

A Lei de Execuções Penais prevê no seu artigo 117 a prisão albergue domiciliar. É o cumprimento da pena em regime aberto pelo condenado em sua residência particular. Somente será concedida em casos taxativos: condenado maior de setenta anos, condenado acometido de doença grave, condenada com filho menor ou deficiente físico ou mental e condenada gestante. Também é espécie do gênero prisão aberta.

Há várias obrigações que dizem respeito a restrições e a horários que devem ser seguidas sob pena de perda do benefício. Há ainda a obrigação do trabalho, a menos que as suas condições de saúde ou encargos domésticos não permitam. Nesses casos o juiz da execução poderá dispensar.

Em caso de inexistência de Casa do Albergado e da possibilidade de concessão de prisão-albergue domiciliar fora das hipóteses do art. 117 da Lei de Execuções Penais as opiniões dos tribunais são divergentes.

Existem duas posições nos Tribunais Superiores:

---

<sup>13</sup> MIRABETE. *Execução penal*. p. 254.

O Supremo Tribunal Federal já afirmou sua posição de que os casos de prisão-albergue domiciliar do art. 117 são taxativos:

“STF, 1º TURMA DE HABEAS CORPUS Nº73.207-1, RELATOR MINISTRO OCTACÍLIO GALLOTTI, DIÁRIO DA JUSTIÇA, SEÇÃO I, 17 DE OUTUBRO DE 1995, PÁGINA 34.747. – A pretensão de ver reconhecido o benefício de prisão domiciliar, por falta de estabelecimento adequado ao seu cumprimento em regime aberto, perde seu relevo perante a jurisprudência do supremo tribunal, no sentido de só admitir esse privilégio nas hipóteses autorizadas pelo artigo 117 da Lei nº 7.210-84”

“HABEAS CORPUS. PENA. PROGRESSÃO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO: POSSIBILIDADE. PRISÃO ALBERGUE DOMICILIAR. ARTIGO 117 DA LEI DE EXECUÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DO STF. I - É possível a progressão da pena antes do trânsito em julgado da condenação. Precedentes do STF. II - O Supremo não admite - pela voz majoritária de sua composição plenária - a concessão de prisão-albergue domiciliar fora do que dispõe o artigo 117 da Lei de Execução. Tal entendimento se aplica aos casos em que inexistia, no local de execução, casa do albergado ou estabelecimento similar” (STF - 2ª T. - HC 71907/SP - Rel. Francisco Rezek - j. 19.03.1996).

Para o Superior Tribunal de Justiça, a ausência da Casa de Albergado ou estabelecimento similar possibilita a concessão do benefício da prisão-albergue domiciliar mesmo fora dos casos do artigo 117:

“STJ, 6º TURMA-Resp. Nº 438/SP, RELATOR MINISTRO WILLIAM PATTERSON, EMENTÁRIO STJ, 01/64. – Não ofende a qualquer princípio jurídico a concessão do benefício prisão-albergue domiciliar se o estado não está aparelhado para oferecer o estabelecimento prisional adequado, de sorte a poder-se observar, rigidamente, a progressão legalmente determinada”.

O nosso ponto de vista é no sentido de ser taxativo o rol para a concessão do benefício é taxativo, porque se trata de situações subjetivas de vantagem, que apenas beneficiam aqueles sentenciados cujas condições pessoais estejam nela previstas. Constituindo regra de direito singular, torna-se ela inextensível a situações outras que lhe sejam estranhas.

### 5.3. Limitação de fim de semana.

O artigo 93 da Lei de Execuções Penais e o artigo 43, III do Código Penal determinam que a Casa do Albergado também se destina ao cumprimento da pena de limitação de fim de semana. O apenado deve passar cinco horas no Sábado e no Domingo no estabelecimento, ou noutro adequado, assistindo a palestras, cursos ou participando de atividades educativas, devendo ser submetido à disciplina e ao regulamento destinado aos condenados.

### 5.4. Regime aberto.

Destina-se aos condenados sem periculosidade, que não desejam fugir, que possuam disciplina e responsabilidade. A seleção daqueles que irão usufruir desse sistema deve ser rigorosa.

Mirabete, no seu livro *Execução Penal*<sup>14</sup>, aponta as vantagens do sistema aberto, quais sejam:

“(a) melhora da saúde física e mental dos condenados, pela vida ao ar livre e aos espaços abertos; (b) melhora da disciplina decorrente do aprimoramento da responsabilidade pessoal e da autodisciplina do condenado; (c) maior facilidade de contato exteriores com a família e para exercitar seu autodomínio ao trabalhar pela própria decisão, para não fugir, embriagar-se etc.; (d) economia para o Estado, que despense menos recursos na construção e manutenção das prisões abertas do que nos estabelecimentos fechados ou semi-abertos etc”.

Todavia, aponta o mesmo autor algumas desvantagens, tais como a possibilidade de fuga, o enfraquecimento da função punitiva da pena e a possibilidade de contatos prejudiciais, que possam vir a corromper o condenado.

---

<sup>14</sup> p. 255.

O regime aberto possui certos critérios objetivos e subjetivos. Os primeiros são: pena igual ou inferior a quatro anos e não reincidência. Os subjetivos são: culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos e conseqüências do crime; comportamentos previstos no art. 59 do CPB. O maior problema da Casa de Albergado é a sua concessão indiscriminada e a falta de uma fiscalização maior.

Também é posto em regime aberto o apenado que progredir do regime semi-aberto e seu mérito indicar progressão, além de preencher os requisitos do art. 114 da Lei de Execuções Penais.

Como o regime aberto é modalidade da pena privativa de liberdade, o juiz deve expedir mandado de prisão, com a determinação do encaminhamento do apenado ao estabelecimento adequado, mas, enquanto a sentença não transitar em julgado, o preso em flagrante delito ou através de prisão preventiva deverá permanecer recolhido à cadeia pública.

### **5.5. Localização do estabelecimento**

Sobre a localização da Casa do Albergado, assim dispõe a lei 7.210/84:

“art. 93. O prédio deverá situar-se em centro urbano, separado dos demais estabelecimentos e caracterizar-se pela ausência de obstáculos físicos contra a fuga.”<sup>15</sup>

Este artigo, além de decidir sobre a localização da Casa de Albergado, afirma que deve caracterizar-se pela ausência de obstáculos físicos contra a fuga (característica do semi-aberto). O dispositivo legal tem o objetivo de evitar o convívio dos condenados em regime aberto com os outros presos, que pode ser prejudicial, e a intermediação entre os condenados nos demais regimes e o mundo exterior.

O mesmo conjunto de prédios pode ter destinação diversa, desde que devidamente isolados (art. 82, Lei de Execuções Penais). Para Mirabete, na ausência da Casa de Albergado, pode-se improvisar alojamentos em cadeias públicas, distritos policiais, prédios

---

<sup>15</sup> BRASIL. Lei de Execução Penal. Lei nº 7.210, de 11 de setembro de 1984.

públicos que não estejam em uso, para o jurista essa solução é melhor que a concessão de prisão-albergue domiciliar, que se destina a condenados em condições especiais.

A Casa do Albergado deve se situar no centro urbano para facilitar o acesso do apenado ao trabalho, escolas, cursos, ou a estabelecimentos em que irá desenvolver suas atividades.

### **5.6. Instalações.**

As instalações básicas de uma Casa do Albergado são os aposentos para acomodar os presos, local para cursos e palestras e instalações para os serviços de fiscalização e orientação dos condenados. Em cada região deverá haver uma Casa do Albergado. A região, no caso, é considerada como a Circunscrição Judiciária, conforme divisão estabelecida, como, por exemplo, o estado do Ceará, enquanto cada comarca não possua a sua. A dimensão e a capacidade devem ser determinadas de acordo com as necessidades de cada região, embora estudos indiquem que a capacidade ideal deva ser entre 80 e 150. Em outros países ela varia de 40 na Suécia a 3000 nas Filipinas. Cabe ao Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária a fixação desse limite.

Os aposentos podem ser coletivos, mas devem apresentar espaço destinado a realização de cursos e palestras. A ordem deve ser mantida e os condenados orientados, por isso, os albergues devem ter instalações para os serviços de orientação fiscalização de todos. Sobre o tema, a Lei de Execuções Penais dedicou um artigo específico:

“Art. 95. Em cada região haverá, pelo menos, uma Casa do Albergado, a qual deverá conter, além dos aposentos para acomodar os presos, local adequado para cursos e palestras. Parágrafo único. O estabelecimento terá instalações para os serviços de fiscalização e orientação dos condenados”.

## 6. COLÔNIA AGRÍCOLA, INDUSTRIAL OU SIMILAR

A colônia agrícola, industrial ou similar é o estabelecimento penal destinado ao cumprimento de pena de reclusão ou de detenção no regime semi-aberto. Este regime será adotado inicialmente no caso em que o condenado, desde que não-reincidente, deve cumprir pena superior a quatro anos e não excedente a oito anos.

A colônia consiste no tipo de prisão semi-aberta destinada para os condenados que se encontram em transição do regime fechado para o regime aberto ou de liberdade condicional e que não já possam enfrentar a pena que lhes foi aplicada sem a necessidade de grandes sistemas de segurança destinados a impedirem as fugas, como verificamos nas penitenciárias.

Tal tipo de estabelecimento penal aplica-se a alguns condenados que, embora já tenham despertado para a responsabilidade evitando as fugas, ainda não se mostram inteiramente aptos ou capazes para passarem ao cumprimento do regime aberto.

Assim, o regime semi-aberto cumprido em colônias constitui um estágio intermediário na evolução da pena, quando se passa a reduzir o tempo em que o preso deverá ser encarcerado, dando espaço para que ele se dedique ao uma atividade que não concede a maior liberdade do regime aberto, mas se aproxima deste.

As colônias, pela desnecessidade da utilização da segurança máxima, podem ter um uma arquitetura mais simples que as penitenciárias, pois o grande fundamento para a instituição do regime semi-aberto em colônias é a responsabilidade que o preso adquiriu e a consciência em relação ao cumprimento dos seus deveres, principalmente o dever de trabalhar na sua colônia, com disciplina e sem intencionar fugas. O preso poderá se movimentar com uma maior liberdade dentro da colônia com a presença de uma vigilância, que não deverá estar armada, mas apenas deverá existir em função do destaque da responsabilidade do preso para o cumprimento de tal regime. Neste sentido, a lição de Mirabete: “Diante da legislação brasileira, que destinou os estabelecimentos de segurança média para os condenados que cumprem a pena em regime fechado (penitenciárias), a prisão semi - aberta deve ser subordinada apenas a um mínimo de segurança e vigilância”.<sup>16</sup>

---

<sup>16</sup> Execução penal, p. 252.

Salientamos que há, inclusive, alguns condenados a penas médias ou de curta duração que prescindem do regime fechado inicial, podendo desde logo cumprir o regime semi-aberto, sem a necessidade de progressão de um encarceramento de segurança máxima para o de liberdade intermediária, como as colônias agrícolas, industriais ou similares.

Podem iniciar no regime semi-aberto os condenados reincidentes à pena de detenção de qualquer duração, pois o regime fechado não se aplica à pena de detenção, além dos reincidentes condenados à pena superior a quatro anos, como já referimos (art.33, *caput*, 2ª parte, e § 2º, *b* do Código Penal).

Iniciam também no mesmo regime os não reincidentes condenados à pena igual ou inferior a quatro anos se não puderem iniciar o cumprimento do regime aberto em decorrência das circunstâncias previstas no art.59 do Código Penal, que trata dos requisitos subjetivos para a fixação do regime.

Devem passar do regime fechado para o regime semi-aberto os condenados que cumprirem um sexto da pena no regime anterior, quando houver progressão dentro dos requisitos meritórios para a concessão de tal benefício. Da mesma forma, em sentido contrário, poderão passar ao regime semi-aberto ou ao fechado os condenados que derem causa à regressão do regime aberto.

A colônia poderá ser agrícola, industrial ou similar no cumprimento do regime semi-aberto, de acordo com o art.91 da Lei de Execução Penal.

Primeiramente eram agrícolas, mas logo se demonstrou a falta de adaptação de alguns presos às atividades agrícolas, principalmente os que vinham das cidades. Logo, as prisões semi-abertas também podem ser colônias industriais ou outras similares, podendo ter finalidade agroindustrial.

As colônias poderão ser construídas para alojarem os presos em compartimentos coletivos, desde que obedecidos os requisitos de salubridade do ambiente pela decorrência de aeração, insolação e condicionamento térmico adequado à existência humana (art.88 da Lei de Execuções Penais).

Vemos que, no caso dos estabelecimentos destinados ao cumprimento do regime semi-aberto, é facultada a construção de compartimentos coletivos, o que afasta a completa

separação entre os presos, como no caso do regime fechado, em que deverá haver o cuidado de separar, por exemplo, os presos de alta periculosidade ou que tenham cometido violência sexual. Observamos que a Lei de Execução Penal (art.92) traz requisitos básicos para que possam existir compartimentos coletivos nas colônias, quais sejam a seleção adequada dos preso e o limite da capacidade máxima que atenda os objetivos da individualização da pena, para que sejam evitados os problemas decorrentes da superlotação, como a falta de segurança e a violência.

Como a vigilância é menor, além da possibilidade de construir-se compartimentos coletivos, as colônias constituem estabelecimentos penais mais baratos, os quais possibilitam o trabalho pelo preso; trabalho este em função de aproximá-lo da liberdade a ser adquirida de forma a tornar o cumprimento da pena uma possibilidade de ressocialização.

As colônias, sejam agrícolas, industriais ou similares, representam um incentivo para a dignificação e a profissionalização dos presos, para que os mesmos possam dispor de algum dinheiro para as suas necessidades.

O trabalho passa a ser mais do que o direito de o Estado exigir dos condenados tal labor, mas o direito social do preso de sentir-se útil, como acontece nas colônias, em que os presos já se mostram adaptados para o cumprimento do regime semi-aberto e passam a exercer atividades agrícolas ou industriais, devendo para isso dispor de um mínimo de condições humanas necessárias para o trabalho e a convivência coletiva, segundo determinam as regras mínimas da ONU ao salientarem a seleção adequada dos presos e as precauções de segurança prescritas para protegerem a segurança e a saúde dos trabalhadores livres, tudo em busca de reduzir as enormes diferenças entre a vida nas prisões e a vida em liberdade.

## 7. CENTRO DE OBSERVAÇÃO

O Centro de Observação é o estabelecimento penal criado pelo moderno direito penitenciário e inserido em nosso Ordenamento Jurídico com o advento da Lei de Execuções Penais (Lei 7.210/84). Esse instituto tem por finalidade precípua fornecer, com base em estudos científicos da personalidade e do exame criminológico do detento, subsídios à Comissão Técnica de Classificação para que ela promova a adequada qualificação do condenado tendo em vista a individualização no cumprimento de sua pena. Assim, de posse das conclusões sobre o estado psicológico do prisioneiro, lhe será indicada a destinação ao estabelecimento penal e as medidas de tratamento reeducativas mais apropriadas ao seu caso em particular, além de ser promovida a avaliação periódica da periculosidade e o grau de recuperação do apenado.

Conforme se pode observar, o implemento do Centro de Observação, dentro da nova estrutura conceitual de valores do Direito Penitenciário moderno, está indissolutamente relacionado com a evolução teleológica do instituto da pena e com todas as transformações as quais ela sofreu ao longo da história da humanidade. Hodiernamente, a pena deixou de lado a noção de vindita, relacionada com a imposição de um castigo físico, corporal, aplicado ao delinqüente; para sobejar-se com a idéia de recuperação e ressocialização do infrator.

O nosso sistema legal também se coaduna com esses preceitos. Nele os condenados ao regime fechado e semi-aberto serão encaminhados, no início do cumprimento da pena, ao Centro de Observação, onde serão realizados os exames criminológicos, como bem preconiza o artigo 96 da Lei de Execuções Penais. Dito exames serão necessários para a classificação e individualização da execução, onde serão averiguados dados sobre a personalidade do condenado, capacidade de adaptação, probabilidade de não delinqüir, probabilidade de reinserção na sociedade, através de um exame genético, antropológico, social e psicológico, bem como para as hipóteses de progressão da pena, não podendo ser realizados por peritos particulares, na precisa dicção do Supremo Tribunal Federal:

HABEAS CORPUS - PRETENSÃO DE SUBMETTER-SE A EXAME CRIMINOLÓGICO SEM A NECESSIDADE DE RECOLHER-SE A PRISÃO - POSTULAÇÃO ALTERNATIVA DO DIREITO DE QUE ESSE EXAME SEJA REALIZADO POR PERITOS PARTICULARES - INVIABILIDADE - PEDIDO INDEFERIDO. - O sentenciado - especialmente quando sequer satisfaz ao pré-requisito de natureza objetiva fixado no art. 112 da LEP - não tem direito, ao pleitear a progressão de regime prisional, de exigir que, sem necessidade de seu recolhimento a estabelecimento penal, sejam realizados os exames, inclusive o criminológico, eventualmente ordenados pela autoridade

judiciária competente. - E recomendável que, na hipótese de progressão do regime prisional semi-aberto para o regime penal aberto, seja submetido a exame criminológico o condenado por crime doloso, cometido com violência ou grave ameaça a pessoa. A determinação emanada do Juízo das Execuções Penais que, mediante apreciação discricionária, tenha ordenado, em tal hipótese, a realização do exame criminológico, não configura e nem traduz - por tratar-se de faculdade judicial prevista em lei (LEP, art. 8., parágrafo único) - situação caracterizadora de injusto constrangimento. - Não encontra fundamento jurídico na Lei de Execução Penal a postulação de sentenciado que objetiva a realização do exame criminológico por peritos particulares. A efetivação dessa prova pericial compete, legalmente, ao Centro de Observação (LEP, art. 96), ou, na sua falta, a própria Comissão Técnica de Classificação, instalada no estabelecimento penal em que se encontrar o condenado. A norma inscrita no art. 43 da LEP não legitima a pretensão de realização do exame criminológico por médicos particulares. Essa regra legal apenas confere ao sentenciado o direito de contratar médico de sua confiança pessoal para fins de tratamento de saúde” (STF - 1ª T. - HC 69040/RJ - Rel. Celso de Mello - j. 18.02.1992).

O Centro de Observação, no caso específico das penitenciárias do estado do Ceará, não passa de mais uma invenção jurídica da inesgotável criatividade do nosso legislador, pois as exigências dispostas na lei não condizem com a realidade estrutural de nosso estado, onde as prisões não oferecem as mínimas condições para se garantir o respeito à condição humana.

Para os condenados à pena privativa de liberdade em regime fechado o exame criminológico é obrigatório, pois tem como objetivo a investigação médica, psicológica e social do condenado. Mas, no que tange à progressão de condenado para regime menos rigoroso, a decisão do juiz será precedida de parecer da Comissão Técnica de Classificação e de exame criminológico quando necessário, vinculado este último aos critérios de necessidade, viabilidade e oportunidade.

Diferencia-se o exame criminológico do exame de personalidade, este feito pela Comissão Técnica de Classificação e o primeiro pelo Centro de Observação. O criminológico consiste numa análise médica psicológica e social. Já o exame de personalidade consiste no inquérito sobre o agente para além do crime cometido<sup>17</sup>.

---

<sup>17</sup> NOGUEIRA. *Comentários à Lei de Execução Penal*. p. 151.

## 8. HOSPITAL DE CUSTÓDIA E TRATAMENTO PSQUIÁTRICO

Segundo o enunciado no artigo 99 da Lei de Execução Penal, o Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico destina-se aos presos considerados inimputáveis e semi-imputáveis, isto é, às pessoas que devem permanecer em internamento ou em tratamento ambulatorial como medida de segurança por se enquadrarem nas hipóteses do artigo 26 e seu parágrafo único do Código Penal.

Deve ser ressaltado que, assim como a Penitenciária, o Hospital mantém os mesmos requisitos, pelo menos no que concerne a alojamento individual com dormitório, aparelho sanitário e lavatório (combinação dos artigos 99 e 88 da Lei).

As penas de que trata este artigo podem ser de dois tipos, detentiva, com internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico; e restritiva, submetendo o preso a tratamento ambulatorial, sendo-lhe imposto comparecer ao hospital nos dias exigidos pelo médico.

A existência do Hospital de Custódia e Tratamento está condicionada ao tratamento dos alienados que praticaram algum tipo de crime, mas que a lei assegura uma execução penal diferenciada da dos outros presos, devido à condição de inimputabilidade ou semi-imputabilidade, devendo estes se submeter ao tratamento prescrito, como uma forma de reinserção na sociedade. É adequado também para os presos que contraíram a enfermidade psíquica no decorrer do cumprimento da pena, segundo a mais abalizada jurisprudência:

“HABEAS CORPUS – Paciente condenado por sentença trânsitada em julgado, portador de doença mental superveniente – Inexistência de vaga nos manicômios judiciários – Paciente que apresenta quadro descortinador de periculosidade – Manutenção em cadeia pública – Princípio do “*minima de malis*” – Em princípio, o condenado deve cumprir integralmente sua pena. Se, entretanto, contrai doença mental grave (esquizofrenia paranoide), sua internação em manicômio judiciário é a regra geral. Se os órgãos próprios do Estado não mantêm vagas para o tratamento do condenado, a libertação só pode acontecer se o doente não apresentar periculosidade. Sendo perigoso, a solução é mantê-lo preso em cela separada dos presos comuns, até o cumprimento integral da reprimenda, especialmente se assistido por especialistas

da própria comarca. Ordem denegada. (TJMG – HC 000.192.620-3/00 – C.Esp.Fér. – Rel. Des. Gudesteu Biber – J. 13.07.2000)

Vê-se, todavia, que, apesar de o detento ter contraído doença mental superveniente à condenação, pode o mesmo ter que vir a cumprir o restante de sua pena em penitenciária, se não existirem vagas no manicômio judiciário. Porém, nesta hipótese, deverá ser mantido em cela separada. Mirabete afirma que “o Hospital de Custódia e tratamento psiquiátrico não exige cela individual, já que a estrutura e as divisões de tal unidade estão na dependência de planificação especializada, dirigida segundo os padrões da medicina psiquiátrica”.<sup>18</sup>

Além disto, exige dependências adequadas para tratamentos específicos, tais como a quimioterapia e a psicoterapia, devendo o estabelecimento, por conseguinte, apresentar características hospitalares, contando com aparelhagem apropriada às diversas formas de tratamento.

Quanto ao tempo de permanência, no caso de medida de segurança detentiva, há um prazo mínimo de internação que varia entre um e três anos, porém no caso de atendimento ambulatorial, o tempo é indeterminado, já que se estende enquanto durar o tratamento. Neste caso é ainda permitido que os exames sejam realizados em outro local, desde que com dependência médica adequada, conforme estabelece o artigo 101, da Lei de Execuções Penais. Na maioria dos casos isto acontece devido a superlotação que há nos Hospitais, ficando geralmente os Centros de Saúde Pública imbuídos de tal atividade.

---

<sup>18</sup> MIRABETE. *Execução Penal*. p. 260.

## 9. CADEIA PÚBLICA

A Cadeia Pública é uma das modalidades de estabelecimentos penais existentes em nosso sistema penitenciário, tendo sido instituída e disciplinada através da lei nº 7.210/84, a já conhecida LEP – Lei das Execuções Penais, com o fito de recolher os denominados presos provisórios, conforme explicita o texto do seu art.102. É um estabelecimento de regime especial, tendo em vista ser regido pelo Princípio da Presunção de Inocência.

A Cadeia Pública foi concebida com o escopo de viabilizar o recolhimento em decorrência de prisão provisória. Mas não é apenas um recolhimento, devendo este ser entendido como custódia daqueles que estão sofrendo uma imputação criminal, durante o transcorrer do inquérito policial e/ou da ação penal respectiva, para que fiquem à disposição da autoridade judicial até o trânsito em julgado de uma possível sentença penal condenatória.

Sendo assim, fica evidente que não se configura como finalidade desta espécie de estabelecimento o cumprimento de penas, uma vez que a sua previsão é somente para os presos provisórios, quando ainda não há sentença ou esta ainda não é definitiva, não abarcando desta maneira os condenados. Seguindo esta linha, o STF:

“Habeas Corpus. A pena de reclusão superior a oito anos deve começar a ser cumprida em regime fechado. Não se presta a Cadeia Pública ao cumprimento de pena de longa duração, devendo o preso ser recolhido a estabelecimento penal. O mérito do sentenciado é o critério que comanda a execução progressiva da pena”.(STF – 2ª T. – RHC 63320/MG – Rel. Carlos Madeira – j. 24.09.1985).

Segundo o art.103 da LEP, a Cadeia Pública visa resguardar o interesse da Administração da Justiça Criminal como também a permanência do preso em local próximo ao seu meio social e familiar. O interesse da Administração da Justiça Criminal recai, como já foi dito, na custódia do provisoriamente recolhido, uma vez que a sua permanência no local onde se desenvolve o inquérito policial ou a ação penal é imprescindível à realização de diversos procedimentos, os quais não seriam efetivados sem a participação necessária do inculpatado.

A proximidade do preso ao seu meio social e familiar, além de finalidade, consubstancia uma garantia do direito da pessoa de permanecer no lugar onde se acha radicado, direito que não pode ser tolhido em face do Princípio da Presunção de Inocência que vigora em

nosso Estado de Direito. Resumindo, a Cadeia Pública volta-se para a defesa desse importante princípio penal e dos direitos do homem e do cidadão, por ele salvaguardado.

Por fim, uma outra finalidade importantíssima do regime da Cadeia Pública é a de isolar os presos provisórios do convívio com os detentos já condenados definitivamente, impedindo assim a influência negativa destes para com aqueles, ou seja, prevenindo a contaminação ou proliferação criminal. Aliás, segundo o Pacto de São José da Costa Rica, promulgado no país pelo Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992, “os processados devem ficar separados dos condenados, salvo em circunstâncias excepcionais, e ser submetidos a tratamento adequado à sua condição de pessoas não condenadas” (art. 54).

## 9.1 Fundamentos

Como visto acima, uma das destinações da Cadeia Pública é efetuar a separação dos presos provisórios daqueles já condenados irrecorrivelmente, e foi justo com essa intenção que ela foi idealizada e instituída, baseando-se em várias orientações, recomendações e princípios normativos vigentes à época da elaboração da nossa Lei de Execução Penal.

Compreende-se melhor tal destinação quando a separação dos presos foi elevada ao status de princípio, o chamado Princípio da Separação dos Presos, que se encontra explicitado no 8.b das Regras Mínimas da ONU, preconizando a separação entre os presos provisórios e os que já estão condenados.

A nossa LEP, em seu art.84, *caput*, acabou por incorporar tal princípio, assim enunciando: “O preso provisório ficará separado do condenado por sentença transitada em julgado”.

Igualmente, a Convenção Americana Sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), que foi por nós promulgada através do Decreto nº 678, em 06 de novembro de 1992, veio reforçar a aplicação do princípio em pauta ao dispor, em seu art. 54: “os processados devem ficar separados dos condenados, salvo em circunstâncias excepcionais, e ser submetidos a tratamento adequado à sua condição de pessoas não condenadas”.

## 9.2 Presos provisórios

Afirmamos que aos presos provisórios destina-se a Cadeia Pública. Na verdade, a prisão provisória trata-se de um gênero, onde estão compreendidas diversas espécies de prisões.

O Código de Processo Penal<sup>19</sup> assim enumera os presos provisórios:

- 1 – Os presos em flagrante delito (arts.301 a 310);
- 2 – Os presos preventivamente (arts.311 a 316);
- 3 – O pronunciado para julgamento pelo Júri (art.408, § 1º) e
- 4 – O condenado por sentença recorrível (art.393, I).

Ainda são enquadrados nessa categoria, nos termos da lei nº 7.960/89, devendo, contudo, ficar separados dos demais presos, os chamados “presos temporários”.

Por fim, devem também se submeter ao regime da Cadeia Pública os sujeitos à prisão civil (dívida alimentícia e depósito infiel) e à prisão administrativa, justificando-se pelo fato de tais modalidades detentivas prestarem-se apenas a coagir o agente à satisfação de suas obrigações.

## 9.3 Regime especial

Conforme exposto acima, a Cadeia Pública tem um regime especial, uma vez que se baliza no Princípio da Presunção de Inocência. Esse regime especial encontra-se previsto nos arts. 84 a 93 das Regras Mínimas da ONU, tendo sido incorporados pela maioria, senão todos, dos países - membros da ONU.

De fato, enquanto não houver o trânsito em julgado da sentença não existirá culpado, ou criminoso, não sendo possível, pelo menos em tese, a aplicação das restrições de direitos, de tratamento, que normalmente sofrem os condenados nas penitenciárias. Admite-se, todavia, o cumprimento da prisão civil em cela separada de cadeia Pública (STF – 2ª T. – HC 70101/PR – Rel. Néri da Silveira – j. 25.05.1993).

Os presos provisórios não podem sofrer limitações outras que não sejam as necessárias para a garantia da custódia e da segurança das Cadeias Públicas. Ademais, se até o

---

<sup>19</sup> BRASIL. Código de processo penal. Coordenação por Mauricio Antônio Ribeiro Lopes. 5.ed. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2000.

próprio condenado mantém a sua condição de cidadão, de acordo com o n° 61 das Regras Mínimas da ONU, é perfeitamente razoável e compreensível que o somente acusado também tenha a condição, e os direitos a ela inerentes, assegurados.

Paradoxalmente, em nosso sistema os presos provisórios são também regidos pela LEP, conforme dita o parágrafo único do seu art.2º, contudo não estão obrigados ao trabalho no interior do estabelecimento, diferenciando-os dos demais presos.

Com relação aos direitos e deveres que cabem aos presos provisórios, eles terão os mesmos dos condenados, desde que compatíveis com o seu status de custodiado, ou seja, de não condenado. Submetem-se também à disciplina carcerária (art.44, § único), podendo ser responsabilizados e punidos quando do cometimento de faltas graves (art.50), devendo, para tanto, serem cientificados das normas disciplinares existentes (art.46).

De acordo com as Regras Mínimas da ONU, são ainda direitos do preso provisório, garantidos por seu regime especial: a comunicação imediata com a sua família e com o seu advogado, a informação dos motivos de sua prisão, ser levado ao juiz até 24hs após a prisão, a assistência judiciária quando for carente, ser julgado sem demora injustificada, o uso de traje civil, o direito de escolha do trabalho, a indenização pela detenção ilegal, além de outros mais.

#### **9.4 Localização e estrutura da cadeia pública**

Como já mencionado, o art.103 da LEP dispõe que deverá haver pelo menos uma cadeia pública em cada comarca, de modo a facilitar a Administração da Justiça Criminal e manter o preso próximo de seu meio social e familiar; para viabilizar tais objetivos a cadeia, necessariamente, há que se localizar dentro, senão o mais perto possível, de um centro urbano, sendo este o entendimento de Mirabete: “A Cadeia Pública deve estar localizada em centro urbano para evitar o afastamento do ambiente social e familiar do preso provisório e para facilitar o desenvolvimento do inquérito e do processo-crime”.<sup>20</sup>

A LEP, em seu art.82, § 2º, permite que a Cadeia Pública seja construída contiguamente a qualquer outro estabelecimento penal de natureza diversa, desde que mantido o isolamento devido. Poderá uma mesma cadeia pública abrigar homens, mulheres e jovens,

---

<sup>20</sup> MIRABETE. *Execução penal*. p. 265.

desde que separados em unidades independentes, cada uma com organização e regime próprios, contudo é mais recomendável que exista uma cadeia pública para cada uma dessas categorias de presos.

As cadeias públicas disporão das dependências e serviços elencados no art.83 da LEP, desde que observados os critérios de higiene e salubridade estabelecidos em seu art.88 e § único. Suas celas devem ser individuais e possuir área mínima de 6 m<sup>2</sup>, além de conter dormitório, sanitário e lavatório. As presas poderão estar com os filhos até a idade pré-escolar, o que demanda a existência de uma creche no estabelecimento.

Deverão ainda haver, nas cadeias públicas, salas para as autoridades, advogados, estagiários, médicos, trabalhadores sociais, além da equipe interdisciplinar de observação, e para os membros da administração. Os agentes da segurança e da disciplina deverão ter unidades autônomas.

A salubridade do ambiente acima citado refere-se à concorrência dos fatores de aeração, insolação e condicionamento térmico adequados à sobrevivência humana.

### **9.5 Críticas à Lei de Execução Penal**

Os presos provisórios, geralmente, antes de serem recolhidos à Cadeia Pública, passam um tempo considerável nas Delegacias de Polícia, mas nem por isso deixam de ser presos provisórios.

Acontece, porém, que a LEP nada dispôs a respeito do preso provisório nas delegacias, ou seja, quando à disposição da Polícia Judiciária, ao passo que as Regras Mínimas da ONU, em seu n° 84, traz amparo a tal situação, significando a aplicação do regime especial do preso provisório também àqueles detidos nas Delegacias de Polícia.

## 10. CONCLUSÃO

Ao analisarmos os aspectos físicos e sociais do sistema penitenciário brasileiro, temos incontestavelmente um panorama assombroso que nos remete aos primórdios, assim como nos demonstrou Michael Foucault em sua obra *Vigiar e Punir*. Infelizmente não há um compromisso dos governantes e de toda a sociedade, fazendo com que o precário sistema perfaça um problema maior ainda, o da reincidência. Diante do exposto, chega-se à conclusão de que o ideal pretendido de execução e sanção está longe de alcançar o pretendido, em todos os aspectos.

Sobre as diferenças entre o nosso método de execução quanto aos estabelecimentos, convém recomendar a leitura de um artigo publicado na Revista do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária sob o título *Visita a uma prisão coreana*, onde são fornecidos aos detentos vestuário e roupa de cama e são classificados por um método rigorosíssimo, baseado em técnicas de Psicologia, sociologia, pedagogia e medicina, definido, a partir daí um tratamento individualizado de acordo com temperamento, motivação e grau de esforço; são submetidos a *check-ups* periódicos. Enfim, todos os estudos humanos são devidamente aplicados em seu próprio benefício, independentemente de tecnologia, depondo a humanidade a seu favor, sendo o assunto execução penal tratado com seriedade e profissionalismo naquele país.

É mister salientar que mesmo que a prisão atendesse ao ideal legal que é punir, prevenir e reeducar, de nada adiantaria se não existir na sociedade um sentimento de recuperação, pois de que adianta reformar a prisão, se o problema está lá fora, na sociedade e não aqui? Para que serve uma prisão que reeduque, se o indivíduo chega lá fora e encontra as mesmas condições que o trouxeram para cá? O caminho natural é ele delinquir de novo e voltar para a prisão.

Urge a reeducação do preso e principalmente da sociedade, pois o preso retorna à sociedade e esta deve estar preparada para recebê-lo, pois agora é um indivíduo marginal, à margem desta, que precisa de toda uma atenção, todo um trabalho especial de ressocialização.

## ANEXO I: VISITAS AOS ESTABELECIMENTOS PENAIS CEARENSES

### HOSPITAL E SANATÓRIO PENAL PROFESSOR OTÁVIO LOBO

Dr. <sup>a</sup> Maria Ismênia Pereira Alencar (Diretora)

Dr. <sup>a</sup> Irlene Gurgel do Amaral (Diretora Adjunta)

O Hospital e Sanatório Penal Professor Otávio Lobo não possui instalações novas. Tem como verba mensal R\$ 700,00, mas se apresenta de forma muito organizada e limpa. Assiste aos presos do IPPS, IPPOO, Auri Moura Costa, Delegacias e internos do Manicômio Judiciário. O trabalho envolve geralmente casos de hanseníase, tuberculose, doenças sexualmente transmissíveis, tuberculose, situações pós-cirúrgicas. Tem em média uns trinta presos e interditos por dia. As visitas são feitas nos dias de quarta e domingo. A guarda externa é feita pela PM. Dentre os seus compartimentos tem-se:

- 1) CENTRAL DE ABASTECIMENTO FARMACÊUTICO (CAF): é o depósito em que ficam estocados os remédios, tudo muito organizado. 40% da verba mensal do hospital é destinado à compra de medicamentos. Mas quando se trata de enfermidades mais graves como o câncer e a AIDS, os pacientes são encaminhados a tratamentos em outros hospitais (na prática sempre na rede pública). É um setor bastante organizado e limpo.
- 2) SALA DE FISIOTERAPIA: em que se tem bicicleta ergométrica, forno, escada, 2 camas, equipamento com raio infra-vermelho. É um setor que apresenta equipamentos insuficientes a sua destinação.
- 3) BIBLIOTECA: formada de apenas três prateleiras de livros, em sua grande maioria, obras literárias.
- 4) ENFERMARIA DE CUIDADOS ESPECIAIS: constituída de três camas, um banheiro e uma TV. Destinada aos presos que precisam de 24h de assistência (nos turnos da noite só fica a enfermeira e seus auxiliares). O que mais é reivindicado pela diretora do estabelecimento é justamente a reforma das enfermarias, onde não há o equipamento necessário a sua função.

- 5) POSTO DE ENFERMAGEM: onde fica o médico, enfermeira e auxiliares de enfermagem.
- 6) ENFERMARIA GRANDE: onde ficam os doentes que não transmitem doenças. É uma área quadrada constituída de um espaço aberto (o meio) à luz do sol e as laterais cobertas. Devido ao piso ser velho e feito de cimento tem pequenas áreas cobertas de lodo. No dia em que foi realizada a visita tinha em média 25 presos.
- 7) SALA DE DST E CONTROLE DO HIV POSITIVO: onde os presos são encaminhados à prevenção e tratamento de doenças sexualmente transmissíveis. Lá são distribuídos preservativos e material educativo. No hospital é recolhido o sangue dos presos que querem saber se são soropositivos, dos que têm tuberculose e DST. Quando o exame dá positivo é colhida nova amostra. No Hospital São José são feitas as consultas periódicas, os exames complementares, e dada a medicação necessária ao controle da doença. Esse ano apareceram 8 casos novos de AIDS e dois ainda sujeitos à confirmação. A direção está estudando a viabilidade de um projeto de “Assistência às Vítimas de Estupro”, em que o preso ou interdito seria encaminhado a uma pesquisa de DST, oferecendo maior conforto e segurança a essas vítimas ou tratamento imediato às enfermidades detectadas (gonorréia, sífilis, hepatite B, condiloma, AIDS).
- 8) ENFERMARIA DESTINADA AOS PACIENTES DE MENOR PERICULOSIDADE: tem espaço para uns dois presos.
- 9) LABORATÓRIO: onde alguns tipos de exames são feitos ou colhidos e encaminhados para a rede pública. Como a diretora e vice-diretora são médicas, através de amizades elas conseguem com certa facilidade alguns exames para os presos ou internos. No laboratório são feitos: parasitológico de fezes, glicemia, hemograma completo, sumário de urina, exames pré-operatórios. É colhido também o sangue, separado o soro e encaminhado ao Laboratório Central para fins de diagnóstico de HIV e hepatite B.
- 10) ENFERMARIA DESTINADA AOS PRESOS OU INTERNOS COM MOLÉSTIAS CONTAGIOSAS ou QUE PRECISAM FICAR EM CELAS

ISOLADAS: no dia em que foi feita a visita tinha um preso com tuberculose, e dois internos (submetidos à medida de segurança). O ambiente é úmido, não atendendo às condições do art. 88 da LEP (areação e insolação adequados).

#### 11) COZINHA.

O quadro de funcionários é formado por:

- 01 dentista;
- 01 fisioterapeuta;
- 07 médicos (em rodízio de 1 pelo turno da manhã e outro à tarde);
- 01 defensora pública;
- 07 auxiliares de enfermagem;
- 05 bioquímicos;
- 02 assistentes sociais;
- 21 agentes penitenciários (responsável pela guarda interna);
- 06 enfermeiros.

A guarda externa é formada por equipes de 05 PMs.

### **INSTITUTO PSIQUIÁTRICO GOVERNADOR STÊNIO GOMES**

Dr. Antônio Miranda Chaves Pedrosa (Gerente)

Dr.ª Aurileila Monteiro de Almeida Pinto (Gerente Adjunta)

O manicômio judiciário cearense dispõe de 104 vagas. No dia em que foi realizada visita, contavam-se 94 internos (esse dado é sempre flutuante). A sua grande maioria enquadrada nas figuras: homicídio (geralmente parentes muito próximos); ameaça e roubo. Recebe somente homens; as mulheres são internadas em hospitais psiquiátricos da rede pública.

A direção afirmou que a medida de segurança pode se estender até o equivalente à pena máxima do que seria um delito de um imputável, mas se no decorrer desse período, a periculosidade do interno não cessar, ele será encaminhado para um hospital psiquiátrico. Embasam esse entendimento na vedação constitucional ao caráter perpétuo da pena.

A Secretaria de Justiça fornece alimentação, remédios. Por conta da medicação tomada pelos internos, eles necessitam de muito alimento por refeição. São 06 refeições diárias.

Os internos não têm planos de fuga ou rebelião (pois estão sempre sob o efeito de medicamentos), mas como vêm presos do IPPS e IPPOO com problemas psicológicos (como depressão, ou problemas outros relacionados com o cumprimento da pena ) ou mesmo manifestações de enfermidades psiquiátricas no decorrer da execução, há uma preocupação com a fuga dos mesmos, pois lá não há uma estrutura de segurança muito desenvolvida.

O tratamento das enfermidades psíquicas se reduz basicamente ao tratamento medicamentoso, a estrutura não tem características hospitalares, sem nenhuma aparelhagem apropriada ao tratamento dos internos. Não se desenvolve o lado social. O ambiente dos dormitórios é bastante úmido, devido às instalações antigas. Os profissionais que os acompanham efetivamente no tratamento são reduzidos a duas terapeutas ocupacionais, que realizam oficinas de arte, organizam jogos de futebol, música. O lazer é geralmente TV (localizada no refeitório), “ligações telefônicas”, futebol, jogos de cartas, damas.

Logo se conclui pela ineficácia do tratamento (que é a finalidade da Medida de Segurança. Não dispõem de ambulatório adequado, os médicos psiquiatras se restringem basicamente à parte de perícia e prescrição de receitas, não havendo psicoterapia. Sem estrutura física e econômica necessário ao investimento na melhora ou restabelecimento do doente).

Há infiltrações em grande parte da estrutura responsável pela umidade dos alojamentos.

Há quatro comissões de trabalho (a de cozinha, de limpeza, a padaria, a lavanderia). A terapeuta ocupacional diz que deveria haver mais formas de organização de trabalho lá dentro, pois tiram os internos do ócio, tornando-os produtivos, constituindo-se em ótima terapia.

Lá existem alguns presos irregulares, que por lentidão processual ainda estão lá.

Dentre os seus compartimentos têm-se:

- 1) SALA DO DIRETOR.
- 2) CONSULTÓRIO.
- 3) SALA DA DEFENSORIA.
- 4) FARMÁCIA.

- 5) 02 CELAS PARA OBSERVAÇÃO: assim que chegam são submetidos à observação e à medicação. No dia em que foi realizada a visita tinham 02 internos (um deles tinha vindo do IPPS). Não há iluminação, areação, espaço, condições térmicas adequados. Sendo um ambiente bastante úmido.
- 6) 02 ALAS onde os internos se recolhem à noite. Eles se distribuem de acordo com as conveniências estabelecidas por eles próprios, a administração só intervém mediante reclamação deles ou a partir da necessidade de um caso concreto. Quando algum entra em crise é retirado do convívio com os demais até que se restabeleça (isso através geralmente de medicamentos).
- 7) REFEITÓRIO E TELEFONES: os internos passam geralmente o dia entre o refeitório, pátio e telefones.
- 8) OFICINA DE ARTE : onde os presos trabalham com artesanato de papel, fazendo cestas, mesas, jarros, fruteiras, peças decorativas, etc.
- 9) PÁTIO (COM CAMPO DE FUTEBOL).
- 10) PADARIA : onde trabalham alguns internos.
- 11) ENFERMARIA.

Quadro de funcionários:

- 10 psiquiatras (dentre os quais 06 são peritos);
- 01 psicóloga;
- 02 assistentes sociais;
- 02 terapeutas ocupacionais;
- 01 defensora pública;
- 02 farmacêuticos;
- entre 20 a 25 agentes prisionais.

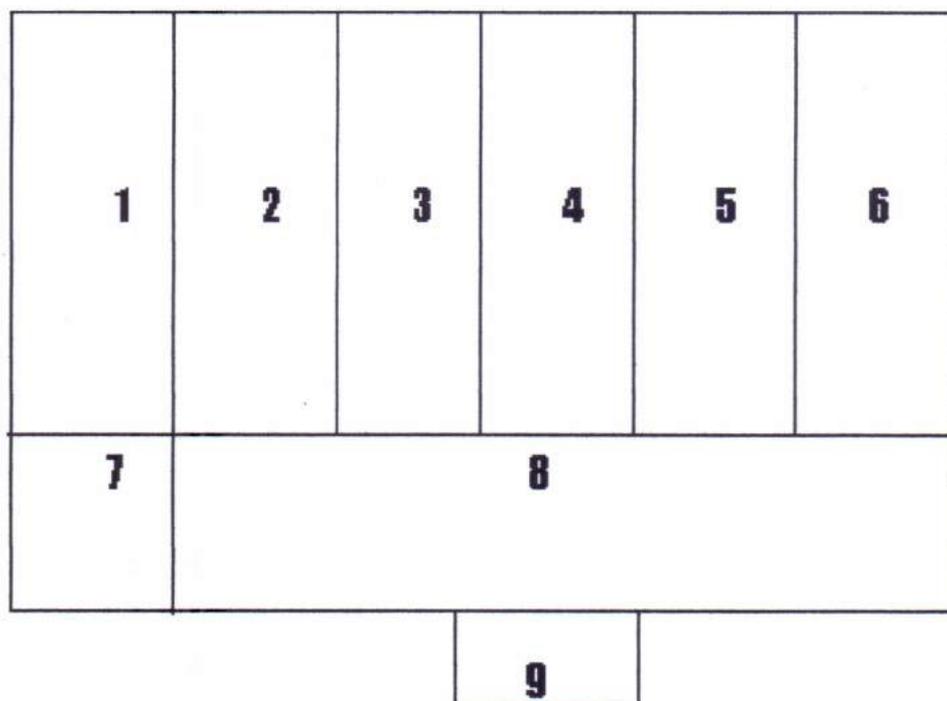
A guarda externa é feita por PMs.

### IPPOO (CADEIA PÚBLICA)

Dr. Vandenberg (vice-diretor)

O vice-diretor do estabelecimento disse que para estar de acordo com a LEP deveria haver um novo IPPOO (e está sendo construído), pois essa Cadeia Pública está superlotada, com instalações muito velhas e precárias, responsáveis pela grande umidade das celas, sem a menor estrutura hidráulica e elétrica. Há também o problema da insuficiência de verbas. Necessários seriam 500 celas.

O IPPOO conta com 30 celas individuais, 35 coletivas (com “capacidade” para 10 presos) e três galpões improvisados –onde se distribuem 15 presos em cada galpão–(criados pela necessidade devido à superlotação). Existem celas de 6m<sup>2</sup>, 4m<sup>2</sup>, 4x5m; 2,5x2,5m, nota-se que não observa as imposições legais (que exige no mínimo 6m<sup>2</sup>). Para cada 6 celas tem um banheiro. É nítida a insuficiência de condições mínimas de higiene. Os presos estão distribuídos das ruas **A a F**. As celas nas ruas têm geralmente a seguinte estrutura:



- 9- entrada;
- 8- área comum;
- 7- banheiro;
- 6, 5, 4, 3, 2, 1 - dormitórios (entre cada divisória ficam dois presos, um na parte de cima e o outro na debaixo de uma beliche -feita de cimento- lugar em que são feitas as visitas íntimas). As divisórias são feitas de revistas, papelão, etc.

\* Como o chão é feito de cimento e muito antigo, há muitas infiltrações, criando um ambiente muito úmido, não facilitando a limpeza e tornando o ambiente não higiênico.

Tem-se, pois, que não há a menor observância aos preceitos legais.

Não existe acompanhamento psicológico, o acompanhamento social se resume às ajudas de entidades religiosas e por assistentes sociais.

Existem 66 presos trabalhando, divididos da seguinte forma:

- 13 no rancho (ganhando R\$ 30,00 por mês);
- 02 professores (ganhando R\$ 30,00 por mês);
- 02 no telefone (chamando os presos quando o telefone toca);
- 05 na horta;
- 02 como bombeiros;
- 01 como eletricista;
- 01 na pocilga;
- 40 na faxina geral;

Os demais ganham em torno de R\$10,00 por mês. Outros ainda trabalham com artesanato.

Existem 03 salas de aula (onde se distribuem cerca de 120 alunos). As aulas se realizam nos turnos da manhã e tarde.

O SENAC oferece cursos de arte na faixa de três vezes por ano.

Os presos têm direito a dois dias de visita por semana. As visitas íntimas se dão nas próprias celas, pois o venustério se transformou em celas devido à superlotação.

Não há divisão entre os presos segundo a suposta periculosidade, eles mesmos se distribuem de acordo com suas conveniências. Mas se um deles pede para ser realojado a administração providencia (em casos de ameaça, rixas, etc).

O maior lazer dos presos é jogar futebol (de campo e de salão), “falar ao telefone”, sinuca, baralho, dama, dominó. Apesar desses últimos serem proibidos, na prática a Administração faz vista grossa.

Apesar de ser uma Cadeia Pública, também abriga presos ameaçados de morte no IPPS.

Existem presos com situação irregular, mas o vice-diretor atribui isso a lentidão da Justiça.

O quadro de funcionários (que é insuficiente para as necessidades do presídio) é composto por:

- 01 farmacêutico
- 02 assistentes sociais
- 02 médicos clínicos
- 02 dentistas
- 01 nutricionista
- 01 enfermeira
- 02 auxiliares de enfermagem
- 03 defensores públicos
- 03 advogados contratados pelo Estado
- 06 professores
- 04 equipes de 08 a 12 agentes prisionais (responsáveis pela guarda interna)

A guarda externa é feita por PMs plantonistas.

A administração é bastante satisfeita com a alimentação fornecida pelo Estado e que é supervisionada por um nutricionista. Além da alimentação fornecida pelo IPPOO, existe uma cantina onde alguns dos presos vendem refeições.

### **AURI MOURA COSTA**

O Auri Moura Costa mudou-se para novas instalações em novembro de 2000. Possui ótima estrutura física. Tem sistema de câmeras internas, sendo monitorado 24 horas por dia. É o que mais se aproxima dos padrões estabelecidos pela LEP.

É constituído por:

- 1) REFEITÓRIO DOS POLICIAIS (da guarda externa);
- 2) GARAGEM;
- 3) PARLATÓRIO (em que as presas podem falar com advogados, ou mesmo com visitas fora do dia para esse fim designado);
- 4) CHEFIA;
- 5) SALA DA ASSISTENTE SOCIAL;
- 6) SALA DA DEFENSORA PÚBLICA;
- 7) SALA DA SOCIÓLOGA;
- 8) SETOR ODONTOLÓGICO (mas ainda não dispõe de equipe para o desenvolvimento das atividades);
- 9) POSTO DE ENFERMEGEM;
- 10) FARMÁCIA;
- 11) SALA PARA ESTERILIZAÇÃO DOS EQUIPAMENTOS;
- 12) ENFERMARIA (onde dormem os bebês que têm até 06 meses e suas mães – no dia em que a visita foi realizada, tinham 02 crianças: uma com 18 dias e a outra com 02 meses);
- 13) SALA DE FISIOTERAPIA;
- 14) SALA DE MÉDICOS (tem 01 clínicos e 01 ginecologista). O médico ginecologista é o responsável pelo pré-natal das presas, sendo encaminhadas geralmente ao Hospital César Carls quando para o nascimento da criança.

15)REFEITÓRIO;

16)LAVANDERIA – as presas utilizam-na em rodízio. Mas a maioria das roupas é lavada dentro da própria cela, pois em todas as celas tem um tanque. O Estado só fornece roupas de cama (colcha, fronhas).

17)PADARIA – onde trabalham 03 presas.

18)ALA DE INSTRUÇÃO:

- SALA DE PROFESSORES;
- SECRETARIA;
- 02 SALAS DE AULA (uma para o ensino fundamental – todas as séries juntas- e outra para o supletivo de 2.º grau);
- SALA DE INFORMÁTICA – que não funciona;
- SALA DE ARTESANATO – onde as presas têm aulas e aprendem a fazer cestas, crochê, bordado, pinturas de tecido, sabonete e cangas etc.

19)SALA DE COSTURA – onde as presas aprendem a costurar, e aquelas que já sabem, costuram para vender e até de forma terceirizada. Fazem calcinhas, conjuntos para criança. Local também onde elas bordam toalhas de banho, rosto.

20)SALA DE CURSO PROFISSIONAL;

21)OUTRA SALA DE COSTURA;

22)ALMOXARIFADO;

23)ANEXO:

ÁREA DE VISITA

\* VENUSTÉRIO- onde as presas recebem suas visitas íntimas, são quatro unidades, elas têm direito a ir para lá uma vez por semana (3 horas). São distribuídos preservativos pela socióloga. Cada unidade tem um banheiro, uma cama de casal, duas cabeceiras. Lá as presas recebem maridos, companheiros e até mesmo companheiras.

\*ESPAÇO POLIVALENTE: onde se realizam os cultos (da Igreja Católica, Universal, e outras denominações evangélicas e Espírita), geralmente as presas freqüentam a todos os cultos, pois elas consideram uma hora de lazer, e onde são distribuídos lanches.

a) CRECHE (ficam os bebês das presas- de até 06 meses- e as mesmas durante o período diurno). Nos dias de sexta-feira vai um carro buscar as crianças filhas de presas que estão em Casas-Abrigo (antigos orfanatos), isso para que não se cortem os vínculos entre mãe e filho.

b) ROUPARIA.

c) SALA DE ATIVIDADES PARA CRIANÇAS (isso para os dias de visita);

d) SALA PARA LANCHES (pois as presas que estão amamentando têm uma alimentação especial, duas refeições a mais – com Sustagem, Nescau, farinha Láctea, leite etc);

e) CONSULTÓRIO MÉDICO;

24) TRÊS ALAS (A, B e C) COM AS CELAS – cada ALA tem uma TV de 28 polegadas. Mas é permitido às presas, ter uma TV por cela (de propriedade das mesmas).

As presas têm 04 refeições: café da manhã (com café e pão ou pão de milho); almoço; café às 14:00 horas (só café); jantar. Lá não tem nutricionista.

As celas são abertas às 07:00 h e as presas ficam andando por dentro de suas alas. As celas são fechadas às 21:00 h. São 60 presas por ala.

Lá existe quadra para recreação, mas não profissionais da área de educação física para coordenar as atividades.

Quem frequenta assiduamente a escola, tem direito a remir a pena.

O quadro de funcionários dispõe de :

- 01 farmacêutica;
- 02 fisioterapeutas
- 02 médicos;
- 01 defensor;
- 02 professores;
- 01 socióloga;
- 01 assistente social.

Ficam 10 guardas por turno (na guarda externa). A guarda interna é constituída apenas por mulheres.

Não existe separação por alta periculosidade (elas mesmas se agrupam).

O trabalho para remir pena compreende: 20 presas na faxina; 03 na lavanderia, 10 na cozinha; 03 na padaria; 10 no crochê; 05 na pintura de tecido; 08 na sala de costura; 06 no ponto de cruz; 06 na vagonite; 08 no artesanato com papel. Quem vai às aulas regularmente também conta como tempo remido. Mas nem todas trabalham.

**BIBLIOGRAFIA**

BARROS, Carmem Silva. **A individualização da pena na execução penal.** São Paulo, Revista dos Tribunais, 2001.

BECCARIA, **Dos delitos e das penas.** Tradução de José Cretella Júnior. São Paulo, Revista dos Tribunais, 1996.

BENFICA, Thaís Vani. **Crimes Hediondos e Assemelhados, Questões Polêmicas.** Rio de Janeiro, Forense.,1998.

COSTA, Aldo Campos, **O encarceramento da mulher e a mulher encarcerada: Aspectos críticos e fáticos acerca da individualização da pena.** Revista do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, vol. 1, número 11, Jan/jul 1998.

KUEHNE, Maurício. **Elementos Jurídico-Sociais da Execução Penal no Âmbito do Mercosul - Enfoque Brasileiro.** Revista do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, vol. 1, número 11, Jan/jul 1998.

LEAL, César Barros. **Visita a uma prisão coreana.** Revista do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, vol. 1, número 11, Jan/jul 1998.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Execução Penal.** 9.ed. São Paulo, Atlas, 2000.

\_\_\_\_\_. **Código de Processo Penal Interpretado.** 15<sup>a</sup> ed. São Paulo, Atlas, 1999.

MORAES, Alexandre de. **Legislação Penal Especial.** São Paulo, Atlas, 1998.

NOGUEIRA, Paulo Lúcio. **Comentários à Lei de Execução Penal.** 3.ed. São Paulo, Saraiva, 1996.

PIEADADE JÚNIOR, Heitor. **O Direito do Preso.** Revista do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, vol. 1, número 11, Jan/jul 1998.

THOMPSON, Augusto. **A Questão Penitenciária.** 4.ed. Rio de Janeiro, Forense, 1998.